



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03788/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2021

Gestor: Adão Luiz de Almeida (ex-presidente)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE TAVARES - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 TC 02965/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Adão Luiz de Almeida.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 192/199, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos da gestão, destacando:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.376.661,12;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.376.753,01, equivalente a 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 927.183,85, correspondente a 67,35% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 1.125.600,37, representando 2,57% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
5. Remuneração dos vereadores em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88;
6. As obrigações patronais foram recolhidas acima do valor estimado;
7. Não há restos a pagar no exercício;
8. Concluiu, a Auditoria, pela não constatação de irregularidades na análise da prestação de contas. Por outro lado, registrou a existência de denúncia anônima apurada no Processo TC 18378/21, como Inspeção Especial, que diz respeito a suposta falta de habilitação da empresa Lopes Assessoria – João de Sousa Neto, na prestação de serviços jurídicos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03788/22

Diante das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator não intimou o interessado pela se manifestar nos autos, nem encaminhou o Processo ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas.

PROPOSTA DO RELATOR

Conforme relatado, a Auditoria não constatou irregularidade na análise das contas prestadas, fazendo menção apenas da existência de denúncia sobre suposta falta de habilitação da empresa Lopes Assessoria – João de Sousa Neto para prestação de serviços jurídicos, uma vez que a empresa foi criada para prestar assessoria administrativa com preparação de documentos e apoio administrativo, além de treinamento e desenvolvimento profissional. Mesmo o proprietário ter registro na OAB, a sua empresa não se encontra habilitada junto à entidade de classe.

Quanto à denúncia, que está sendo apurada no Processo TC 18378/21, a Unidade Técnica, ao consultar o site da RFB, verificou que a Empresa João Lopes de Sousa Neto, CNPJ – 30.318.986/0001-03 tem como atividade econômica principal a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente e como atividade secundária treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. De acordo com informações do Sistema Sagres, foram empenhados e pagos no exercício, em favor do credor João Lopes de Sousa Neto, CNPJ – 30.318.986/0001-03, valores que somam R\$ 18.000,00. No histórico dos empenhos essas despesas se referem a consultoria e assessoria jurídica e administrativa. Ou seja, a empresa vem prestando serviços jurídicos à Câmara Municipal de Tavares sem que esteja legalmente habilitada para isto. Portanto, conclui-se que a denúncia é procedente. Informa, o Órgão de Instrução, que a empresa presta serviços a outros jurisdicionados no Estado. Os autos foram encaminhados, por ausência de defesa, ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade da prestação de serviços jurídicos pela empresa em referência, aplicação de multa ao gestor, bem como pela recomendação à Câmara Municipal de Tavares, no sentido de não mais incidir na irregularidade em causa.

O Relator do Processo, em razão de vários jurisdicionados envolvidos nos autos, apesar de a conclusão da Auditoria se referir apenas à Câmara de Tavares, devolveu aos autos à Unidade Técnica para que formalizasse processos específicos para cada jurisdicionados. Em complementação de instrução, fls. 37/45 do referido processo, a Auditoria sugeriu que o mesmo deveria ser arquivado, em razão do que dispõe o art. 172, inciso I, §§ 1º e 2º, da LOTCE-PB, e enviados os autos à OAB – PB - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba, haja vista o órgão ser responsável pela fiscalização do exercício da profissão de profissionais de advocacia, visto que o exercício ilegal da profissão está diretamente relacionado ao objeto da presente denúncia.

Em novo pronunciamento, o Parquet, às fls. 48/50, ratificou o parecer anterior, acrescido do encaminhamento dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, para fins de conhecimento da irregularidade detectada no feito e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência fiscalizatória concernente ao exercício irregular da advocacia.

O Relator, examinando o Processo de denúncia, constatou que o gestor da Câmara encaminhou, intempestivamente, ao Tribunal, defesa relativamente à denúncia apresentada,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03788/22

formalizada através do Documento TC 83189/22. Nela conta documentação demonstrando o registro do Sr. João Lopes de Sousa Neto na OAB/PB, sob nº 11996. Informa que a empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 30.318.986/0001-03, foi constituída em 27 de abril de 2018, com o objetivo de realizar assessoria técnica na área de apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e que, em 08 de novembro de 2018, o proprietário da empresa realizou uma alteração no tipo de empresa, com a inclusão do CNAE: 8411-6/00 - Administração pública em geral, a empresa ficou habilitada legalmente para prestar inúmeros outros serviços.

Diante dos fatos narrados, constata-se que a questão diz respeito à regularidade da empresa perante a OAB/PB, quanto ao seu registro, vez que o profissional e proprietário da empresa se encontra devidamente registrado no órgão de classe. A denúncia não se reporta à falta de prestação dos serviços, não contaminando, por conseguinte, a presente prestação de contas.

Isto posto, o Relator propõe que a Segunda Câmara decida pela regularidade da prestação de contas em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03788/22, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o ex-presidente Adão Luiz de Almeida, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

acss

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO